



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47)3321-9344 - Email: blumenau.civel3@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5015657-92.2021.8.24.0008/SC

AUTOR: COMERCIO INDUSTRIA RESIMA SOCIEDADE ANONIMA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

COMERCIO INDUSTRIA RESIMA SOCIEDADE ANONIMA, representada por seu diretor, por meio de procurador regularmente constituído, formulou pedido de AUTOFALÊNCIA.

Para tanto, alegou que vem enfrentando dificuldades financeiras nos últimos anos, amargando sucessivos prejuízos. Acrescentou que a pandemia da COVID-19 agravou esse quadro, diante do impacto setorial. Disse que, recentemente, sofreu novo impacto em seu fluxo de caixa, em razão da rescisão contratual promovida por um importante fornecedor. Agregou que, além disso, foi compelida a abandonar o imóvel onde localizado o seu estabelecimento, em virtude de notificação realizada pelo proprietário. Argumentou, nesse sentido, que não reúne condições econômicas de manter suas atividades empresariais, acumulando um patrimônio líquido negativo na ordem de R\$10.600.000,00, o que impossibilita a recuperação judicial ou extrajudicial da empresa.

Os autos vieram conclusos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuido de pedido de autofalência formulado por COMERCIO INDUSTRIA RESIMA SOCIEDADE ANONIMA.

Da detida análise dos autos, verifico que razão assiste à parte requerente em sua pretensão.

O art. 105, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial.

É o caso dos autos.

O pedido falimentar foi autorizado em assembleia geral, no dia 19/4/2021, conforme art. 122, IX, da Lei n. 6.404/1976 (Evento 1, ATA5).



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Além disso, a parte requerente descreveu, na inicial, os obstáculos intransponíveis à continuidade da atividade econômica.

Nesse sentido, a documentação apresentada demonstra a existência de passivo de grande monta. Não há, outrossim, perspectiva da obtenção de recursos necessários para saldar suas obrigações, seja no momento, seja futuramente. Inviabilizado, portanto, o soerguimento da empresa.

Quanto aos requisitos objetivos descritos nos incisos do art. 105, vejo que foram todos atendidos, à exceção da classificação dos créditos, conforme prevê o art. 105, II, da Lei n. 11.101/2005 (Evento 1, ANEXO21). Neste ponto, entendo necessário que a requerente retifique a relação, em 15 dias, detalhando os créditos conforme a classe pertinente.

De toda forma, considerando que se trata de providência com baixa complexidade, não vislumbro óbice à decretação imediata da falência, estando, portanto, autorizada a decretação da quebra.

Sobre o tema, veja-se:

Apresentada a petição inicial de autofalência, e estando ela convenientemente instruída, o juiz sentencia a quebra do requerente. [...] Quando o próprio devedor requer a falência, o juiz apenas não deve decretá-la em caso de desistência tempestiva. Trata a hipótese de verdadeira retratação, se apresentada pelo devedor antes da sentença. (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de Recuperação Judicial. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 392.)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DECRETO A FALÊNCIA** de COMERCIO INDUSTRIA RESIMA SOCIEDADE ANONIMA, inscrita no CNPJ sob o nº. 82.639.170/0001-85, estabelecida na Rua Teófilo Otoni, nº 146, bairro Vila Nova, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89035- 650.

Fixo o dia 11/5/2021 (data de ajuizamento) como termo legal da falência.

Nomeio para o encargo de Administrador Judicial a **Brizola e Japur Administração Judicial**, inscrita no CNPJ sob o n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade dos sócios **Rafael Brizola Marques (OAB/SC 50.278-A)** e **José Paulo Dorneles Japur (OAB/SC 50.157-A)**, com endereço profissional na Rua Desembargador Urbano Salles, n. 133, Bairro Centro, CEP n. 88015-430, na cidade de Florianópolis/SC, telefone (48) 3024.2060, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% sobre o resultado da alienação dos bens arrecadados (art. 24, §1º, da Lei n. 11.101/2005).

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para os credores se habilitarem ou apresentarem divergência (art. 7º, §1º, da Lei n. 11.101/2005), contado o prazo a partir da publicação do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei n. 11.101/2005. **Registro que as habilitações**

5015657-92.2021.8.24.0008

310014550443.V18



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
3ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

ou divergências deverão ser promovidas diretamente ao administrador judicial, ficando, desde já, autorizado o desentranhamento de petições desta natureza.

Fica proibido qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido sem que haja autorização judicial.

Diante do encerramento das atividades, bem como porque noticiada a conservação dos bens em local específico e sob a guarda de terceiro, deixo de determinar a lacração do estabelecimento. O administrador, porém, deverá promover imediata arrecadação dos bens, manifestando-se, inclusive, sobre a necessidade de remoção destes para outro lugar (art. 108 da Lei n. 11.101/2005).

Determino, ainda:

a) a intimação do administrador judicial para assinatura do termo de compromisso, em 48 horas, bem como para, após a assinatura respectiva, tomar as medidas necessárias previstas nos arts. 22, 33 e 99, §3º, todos da Lei n. 11.101/2005.

b) que a Sra. Chefe de Cartório proceda conforme o disposto nos incisos VIII, X e XIII (observado o §2º), todos do art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

c) a suspensão de todas as ações e execuções contra a Falida, ressalvado o contido nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

d) a publicação do edital de que trata o §1º do art. 99 da Lei n. 11.101/2005.

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da Falida.

Intime-se a parte requerente para, em 15 dias, retificar a relação de credores (Evento 1, ANEXO21), devendo detalhar os créditos conforme a classe pertinente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **JUSSARA SCHITTLER DOS SANTOS WANDSCHEER, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014550443v18** e do código CRC **8b91b164**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JUSSARA SCHITTLER DOS SANTOS WANDSCHEER

Data e Hora: 1/6/2021, às 16:56:37

5015657-92.2021.8.24.0008

310014550443.V18